

## Artigo 49.º

**Aplicação das coimas e das sanções acessórias**

Em matéria de publicidade é da competência do Presidente da Câmara instaurar os processos de contra-ordenação, designar o instrutor e aplicar as coimas, sem prejuízo da faculdade de subdelegar a competência.

**CAPÍTULO VIII****Disposições finais**

## Artigo 50.º

**Dúvidas e omissões**

Todas as dúvidas e omissões que eventualmente surjam na aplicação ou interpretação do presente Regulamento serão resolvidas mediante deliberação da Câmara Municipal de Meda.

## Artigo 51.º

**Direito subsidiário**

Em tudo não especialmente previsto neste Regulamento recorrer-se-á à lei geral, aos princípios gerais de direito e, na sua falta ou insuficiência, às disposições da lei civil.

## Artigo 52.º

**Taxas**

O licenciamento de publicidade, propaganda e ocupação do espaço público, implica o prévio pagamento de taxas previstas no Capítulo III, do Regulamento de Taxas e outras Receitas Municipais.

## Artigo 53.º

**Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente Regulamento Municipal de Publicidade, Propaganda e Ocupação do Espaço Público, são revogadas quaisquer disposições, posturas ou regulamentos municipais sobre a matéria

## Artigo 54.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 5 dias após a publicação no *Diário da República*.

202586503

**Regulamento n.º 454/2009**

Para efeitos de apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, revisto pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 30 de Janeiro, seguidamente se transcreve o Projecto de Regulamento de Taxas e Outras Receitas Municipais, que foi presente à reunião da Câmara Municipal de 10 de Novembro de 2009, devendo os interessados dirigir, por escrito, as suas sugestões à Câmara Municipal de Meda. Largo do Município, 6430-197 MEDA, dentro do prazo de 30 dias, contados da data desta publicação no *Diário da República*.

13 de Novembro de 2009. — O Presidente da Câmara, *Armando Luís Rodrigues Carneiro*.

**Projecto de Regulamento de Taxas e outras Receitas Municipais****Preâmbulo**

Com a entrada em vigor da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, doravante designada como Regime Jurídico das Taxas das Autarquias Locais — RJTAL, o tradicional sistema de taxas municipais sofreu alterações profundas, ao definir, com rigor, determinados pressupostos a que devem obedecer os respectivos regulamentos municipais.

Esta alteração tem como principal consequência uma profunda revisão de toda a regulamentação sobre taxas e outros tributos municipais, por forma à sua adequação a este novo regime legal, sob pena de serem consideradas nulas as taxas que não estejam em conformidade com a nova lei.

Os principais aspectos das alterações impostas pelo novo regime legal dizem respeito a princípios conceptuais e, também, a questões formais, isto é, os conceitos que deverão orientar a elaboração dos regulamentos

municipais, bem como à necessidade de nas mesmas se fazer constar, de forma taxativa, determinados requisitos formais.

Quanto à principal alteração conceptual do novo RJTAL, a mesma está vertida no artigo 4.º do regime legal e diz respeito ao entendimento, que é novo, sobre o princípio da equivalência jurídica das taxas municipais.

A epígrafe do artigo 4.º, refere-se ao princípio da equivalência jurídica, no entanto o conteúdo da mesma norma não se prende com a questão formal da “equivalência jurídica”, mas antes com a questão material da “equivalência económica”, subordinando as taxas a uma regra de proporcionalidade que tem em conta o “custo da actividade pública local” ou o “benefício auferido pelo particular”.

Assim, e nos termos do RJTAL, os critérios que podem fundamentar a criação de uma taxa municipal e a fixação do seu valor, são:

- a) O custo da actividade pública local (CAL), n.º 1 do artigo 4.º;
- b) O benefício auferido pelo particular (BEM), n.º 1 do artigo 4.º;
- c) O desincentivo à prática de acordos ou actividades (DES), n.º 2 do artigo 4.º

Estas matérias poderão, fundamentar uma taxa de forma isolada ou cumulativa.

Do ponto de vista formal, o artigo 8.º prevê de forma exaustiva, as menções obrigatórias dos regulamentos municipais que criam taxas, assumindo particular importância, que implica uma verdadeira revolução no sistema vigente, a necessidade de fundamentação económico-financeira do valor das taxas — o custo da actividade pública (n.º 2 alínea c) do artigo 8.º).

Por outro lado, e atendendo à natureza de direito público da pessoa colectiva “Município”, não poderá deixar de funcionar como critério definidor do valor final da taxa o “custo social suportado pelo Município” — trata-se, afinal, de reconhecer que determinadas actividades, por serem estratégicas no desenvolvimento do concelho, ou por terem um impacto positivo no equilíbrio sócio-económico de Meda, merecem que o Município assumia parte do custo total de determinada taxa.

Esta necessidade de fundamentar o valor das taxas (entenda-se, das taxas cujo fundamento é o custo da actividade pública local), obrigou a que fosse efectuado um levantamento exaustivo de todos os processos e procedimentos, para identificar os níveis de qualidade, eficiência e eficácia dos serviços prestados e a um criterioso exercício contabilístico e financeiro, que consta do Anexo II.

Na fundamentação, constante do anexo II, foram definidos, com rigor, os custos directos e indirectos das diversas funções e unidades orgânicas da Câmara Municipal, prevendo-se regras de imputação destes custos a cada procedimento ao qual corresponde uma taxa.

Assim, em conclusão, o presente regulamento e a tabela de taxas que dele faz parte integrante, encontram-se em total conformidade com a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e com a Lei das Finanças Locais, e caracterizam-se pela:

- 1 — Consagração do princípio da equivalência jurídica das taxas municipais, com o primado do princípio da equivalência económica;
- 2 — Fundamentação económico-financeira das taxas municipais, através de um profundo estudo, anexo ao regulamento, no qual se descrevem os diferentes custos, directos e indirectos, suportados pela Câmara Municipal em função das diferentes prestações tributárias;
- 3 — Caracterização das diferentes taxas em função dos respectivos critérios de fundamentação: custo da actividade pública local; benefício do particular; desincentivo à prática de actos ou actividades; custo social suportado pelo Município.

**CAPÍTULO I****Disposições gerais**

## Artigo 1.º

**Lei habilitante**

O presente regulamento de taxas é elaborado ao abrigo do artigo 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do n.º 1, dos artigos 6.º e 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, do n.º 2, alínea a), e) e h) do artigo 53.º e artigo 64.º n.º 6 da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

## Artigo 2.º

**Âmbito de aplicação**

O Presente regulamento regula as relações jurídicas geradoras da obrigação de pagamento de taxas e outras receitas municipais na área do Município de Meda.

## Artigo 3.º

**Objecto**

1 — O presente regulamento estabelece, nos termos da lei, as taxas e outras receitas municipais, fixando os respectivos quantitativos, bem como as regras quanto à sua liquidação, cobrança e pagamento.

## Artigo 4.º

**Incidência Objectiva**

As taxas previstas no presente regulamento incidem sobre os serviços públicos prestados aos particulares, a utilização privada de bens do domínio público e privado do município e na remoção de obstáculos jurídicos, designadamente:

- a) Pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;
- b) Pela concessão de licenças, autorizações, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado do município;
- d) Pela gestão de equipamentos de utilização colectiva;
- e) Pela prestação de qualquer serviço público não previsto nas alíneas anteriores, quando tal serviço seja competência do município.

## Artigo 5.º

**Incidência Subjectiva**

1 — O sujeito activo da relação jurídica geradora da obrigação de pagamento de taxas previstas no presente regulamento é o Município de Meda.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva que nos termos do presente regulamento está vinculado ao pagamento das taxas.

## CAPÍTULO II

**Das Isenções e Reduções**

## Artigo 6.º

**Isenções e reduções**

1 — Estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente regulamento:

- a) As entidades referidas no artigo 12.º da Lei das Finanças Locais, Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro;
- b) As pessoas colectivas de direito público e as pessoas colectivas de direito privado a quem a lei confira tal isenção;

2 — Podem, ainda beneficiar de isenção ou redução, até 50 % do pagamento de taxas previstas no presente regulamento, na medida e em função do interesse público municipal de que se revistam os actos cujo o licenciamento se pretende obter ou as prestações de serviço requeridas:

- a) As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública que na área do Município prossigam fins de relevante interesse público, as associações religiosas, culturais, desportivas e recreativas e as instituições de solidariedade social, desde que legalmente constituídas e quando as pretensões que visem prossecução dos respectivos fins estatutários;
- b) As pessoas de comprovada insuficiência económica, e no caso de licenciamento de obras, destinadas à habitação, no âmbito de processos de realojamento de Projectos de Erradicação da Pobreza ou equiparados.

## CAPÍTULO III

**Da liquidação**

## Artigo 7.º

**Liquidação**

1 — A liquidação das taxas previstas na tabela anexa, ao presente regulamento da qual faz parte integrante, consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação da fórmula de cálculo e dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados.

2 — O prazo de caducidade do direito de liquidar as taxas e outras receitas municipais constantes do presente regulamento é o previsto na lei Geral Tributária.

3 — As dívidas resultantes das taxas municipais prescrevem nos termos da lei Geral Tributária.

## Artigo 8.º

**Procedimento**

1 — A liquidação das taxas previstas no presente regulamento constará de “nota de liquidação”, na qual se fará constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito activo;
- b) Identificação do sujeito passivo;
- c) Discriminação do acto, facto ou contrato sujeito a liquidação;
- d) Enquadramento na tabela de taxas;
- e) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas c) e d) do presente artigo.

2 — O documento mencionado no n.º anterior como “nota de liquidação” fará parte do respectivo processo administrativo.

3 — A liquidação de taxas não precedida de processo administrativo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

4 — A liquidação de taxas identificadas na tabela anexa como “anuais”, se o pedido não corresponder à totalidade do ano, levar-se-á em conta tantos duodécimos quantos os meses contados até ao final do ano.

## Artigo 9.º

**Notificação da Liquidação**

1 — A liquidação será notificada ao interessado através por carta registada com aviso de recepção, excepto nos casos em que, nos termos da lei, não seja obrigatório.

2 — Da notificação da liquidação deverá constar:

- a) A nota de liquidação;
- b) Os meios de defesa contra o acto de liquidação;
- c) O prazo de pagamento voluntário.

3 — A notificação considera-se efectuada na data em que for assinado o aviso de recepção, e tem-se como efectuada na pessoa do notificado, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio fiscal do requerente, presumindo-se, neste caso, que a carta foi entregue ao destinatário.

4 — No caso do aviso de recepção ser devolvido ou não vier assinado por o destinatário se ter recusado a recebe-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais, e se não se comprovar que entretanto o interessado comunicou aos serviços a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efectuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se a notificação, se a carta tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo do notificado poder provar impedimento ou impossibilidade de comunicação de mudança de residência, no prazo legal.

5 — No caso de recusa do recebimento ou não levantamento da carta, nos termos previstos no número anterior, a notificação presume-se feita no 3.º dia posterior ao registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse.

## Artigo 10.º

**Liquidação de impostos devidos ao estado**

Com a liquidação das taxas e outras receitas municipais, o Município assegurará, sempre que legalmente exigível, a liquidação e cobrança dos impostos devidos ao Estado, designadamente:

- a) Imposto de Selo;
- b) IVA;
- c) Outros.

## Artigo 11.º

**Revisão do acto de Liquidação**

1 — Quando se verifique a ocorrência de liquidação por valor inferior ao devido, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor, por correio registado com aviso de recepção para liquidar a importância devida no prazo de 15 dias, quando esta for igual ou superior ao limite previsto no diploma de execução do orçamento do Estado.

2 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para o pagamento e, ainda que o não pagamento, findo aquele prazo, implica a cobrança coerciva nos termos previsto no número seguinte.

3 — Quando se verifique a ocorrência de erro de cobrança em excesso e quando este for igual ou superior ao limite previsto no diploma de execução do orçamento do Estado, deverão os serviços, independentemente da reclamação do interessado, promover a imediata restituição da quantia cobrada em excesso.

4 — Não produzem direito a restituição os casos em que a pedido do interessado, sejam introduzidas alterações ou modificações nos processos que conduzam a que o valor da taxa devida seja inferior ao valor inicial.

## CAPÍTULO IV

## Do Pagamento e do Seu Não Cumprimento

## SECÇÃO I

## Do Pagamento

## Artigo 12.º

## Pagamento

1 — Não pode ser praticado nenhum acto ou facto sem prévio pagamento das taxas municipais, previstas na tabela de taxas, salvo nos casos expressamente permitidos.

2 — A prática ou utilização de acto ou facto sem prévio pagamento, constitui facto ilícito sujeito a tributação, sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional a que haja lugar.

3 — As taxas e outras receitas municipais devem ser pagas no próprio dia da emissão da guia de recebimento, na Tesouraria da Câmara Municipal.

4 — As taxas e outras receitas municipais podem ser pagas noutros serviços municipais ou em equipamentos de pagamento automático quando tal esteja expressamente previsto.

## Artigo 13.º

## Prazo de Pagamento

1 — Salvo disposição em contrário, o prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de 30 dias, a contar da notificação para pagamento efectuada pelos serviços competentes.

2 — Nos casos em que o acto ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, bem como nos casos de revisão do acto de liquidação que implique uma liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias, a contar da notificação para pagamento.

3 — Os prazos para pagamento são contínuos, isto é, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

4 — O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

5 — Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é proibida a concessão de moratória.

## Artigo 14.º

## Licenças Renováveis

1 — Salvo disposição em contrário, as licenças anuais são automaticamente renováveis, devendo o pagamento das respectivas taxas ser efectuado até ao dia 31 de Janeiro de cada ano, mediante aviso prévio efectuado pela Câmara Municipal.

2 — Salvo disposição em contrário, as licenças mensais são automaticamente renováveis, devendo o pagamento, das respectivas taxas ser efectuado até ao último dia do mês a que digam respeito.

## Artigo 15.º

## Pagamento Em Prestações

1 — Mediante requerimento fundamentado, poderá o Presidente da Câmara, ou o Vereador com poderes delegados, autorizar o pagamento em prestações mensais.

2 — Salvo disposição legal em contrário, o número de prestações não poderá ser superior a dez.

3 — Serão devidos juros em relação às prestações em dívida, nos termos da lei Geral Tributária, os quais serão liquidados e pagos em cada prestação.

4 — Com o deferimento do pedido de pagamento em prestações, e dependendo do valor em causa e da natureza do acto administrativo a que a taxa respeita, poderá ser exigida garantia, pelas formas legais admissíveis, até integral pagamento do tributo.

5 — O não pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes.

## SECÇÃO II

## Do Não Pagamento

## Artigo 16.º

## Extinção do Procedimento

Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas e outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito, implica a extinção do procedimento.

## Artigo 17.º

## Cobrança Coerciva

1 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas e que constituam débitos ao município, começam a vencer-se juros de mora à taxa legal.

2 — Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respectivo pagamento.

3 — O não pagamento das taxas e outras receitas municipais referidas nos números anteriores implica a extracção das respectivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

4 — Para além da cobrança coerciva em sede de execução fiscal, o não pagamento das taxas referentes a licenças renováveis implica a não renovação destas para o período imediatamente seguinte.

## CAPÍTULO V

## Licenças

## Artigo 18.º

## Validade Das Licenças

1 — As licenças terão o prazo de validade nelas constantes.

2 — As licenças caducam no último dia do prazo para que foram concedidas.

3 — Nas licenças com validade por período certo, deverá constar sempre a referência ao último dia desse período.

4 — As licenças anuais e mensais de renovação automática caducam se o pagamento da respectiva taxa não for efectuado no prazo estabelecido no artigo 10.º, sem prejuízo do disposto nos n.º 1 e 2 do artigo anterior.

5 — Os prazos das licenças contam-se nos termos do disposto na alínea c) do artigo 279.º do Código Civil, salvo disposição em contrário.

## Artigo 19.º

## Precariedade das Licenças

1 — Todas as licenças concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, revogá-las a todo o tempo, sem necessidade de qualquer indemnização, mediante a notificação ao respectivo titular ou representante, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, sendo a taxa correspondente ao período não utilizado restituída, por simples despacho do Presidente ou Vereador com poderes delegados.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as licenças que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

## Artigo 20.º

## Actos de Autorização Automática

1 — Devem considerar-se automaticamente autorizados, mediante a simples exibição dos documentos indispensáveis à comprovação dos factos invocados e o correspondente pagamento das taxas, os seguintes actos:

- a) Registo de ciclomotores;
- b) Averbamento de transferência de propriedades e mudanças de residência, no registo de ciclomotores;
- c) Pedido de segunda via de quaisquer licenças, por motivo de extravio ou mau estado de conservação.

## Artigo 21.º

## Emissão de Licenças

1 — Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento mediante o pagamento das taxas respectivas, os serviços municipais assegurarão a emissão da licença respectiva, na qual deverá constar:

- a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
- b) O objecto do licenciamento, sua localização e características;
- c) As condições impostas no licenciamento;
- d) A validade da licença;
- e) A identificação do serviço municipal emissor.

2 — O período referido no respectivo licenciamento pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respectivo calendário.

## Artigo 22.º

**Renovação de Licenças**

1 — As licenças renováveis consideram-se emitidas nas condições e termos em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da actualização do valor da taxa a que houver lugar.

2 — Não haverá lugar a renovação se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido, até 30 dias antes do termo do prazo inicial ou da sua renovação.

## Artigo 23.º

**Concessão das Licenças**

1 — As licenças emitidas cessam nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por decisão do Município, nos termos do artigo 19.º;
- c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas, em nos casos previstos no n.º 4 do artigo 17.º;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

## Artigo 24.º

**Averbamento em Licenças**

1 — Os pedidos de averbamento em licenças devem ser apresentados no prazo de 30 dias, a contar da verificação dos factos que o justifiquem, sob pena de procedimento por falta de licença.

2 — Os pedidos de transferência da titularidade das licenças devem ser acompanhados de prova documental que os justifiquem, nomeadamente, escritura pública ou autorização do titular da licença averbada.

3 — Presume-se que as pessoas singulares ou colectivas que trespassarem os seus estabelecimentos ou instalações ou cedam a respectiva exploração autorizam o averbamento das licenças de que sejam titulares a favor das pessoas a quem transmitam os seus direitos.

4 — Nos casos previstos no número anterior, os pedidos de averbamento devem ser instruídos com certidão ou fotocópia simples do respectivo contrato de trespasse ou cessão de exploração.

5 — Serão aceites pedidos de averbamento fora do prazo fixado no n.º 1, mediante o pagamento do adicional de 50% sobre a taxa respectiva.

6 — Os averbamentos das licenças concedidas ao abrigo de legislação específica deverão observar as respectivas disposições legais e regulamentares.

## CAPÍTULO VI

**Contra-ordenações**

## Artigo 25.º

**Contra-ordenações**

1 — Constituem contra-ordenações:

- a) A prática ou utilização de acto ou facto sem o prévio pagamento das taxas e outras receitas municipais, salvo nos casos expressamente permitidos;
- b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais.

2 — As contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis com coima a graduar entre uma vez o salário mínimo nacional e cinco vezes o salário mínimo nacional.

3 — Os factos previstos na alínea a) do n.º 1, apenas dão lugar a instauração de procedimento contra-ordenacional por violação do presente regulamento, nos casos em que a sua prática não constitua contra-ordenação punida por outro regulamento municipal ou por lei.

## CAPÍTULO VII

**Disposições Finais**

## Artigo 26.º

**Formalidades dos Requerimentos e Requerimento Verbal**

1 — Os requerimentos dirigidos a Câmara Municipal deverão fazer-se, em regra, nos modelos normalizados e em use nos serviços, sem prejuízo das prerrogativas concedidas pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março.

2 — Os requerimentos devem ser apresentados com a antecedência de cinco dias úteis relativamente ao licenciamento pretendido, sob pena de poderem ser liminarmente indeferidos.

3 — Poderão, no entanto, salvo deliberação da Câmara Municipal ou norma regulamentar em contrário, ser efectuados verbalmente, os pedidos de renovação de licenças com carácter periódico e regular, operando-se essa renovação automaticamente com o pagamento das correspondentes taxas, desde que não ocorram elementos novos susceptíveis de alterar os termos e ou as condições da licença anterior, seguindo-se na formulação do pedido os termos do artigo 75.º do Código do Procedimento Administrativo.

## Artigo 27.º

**Restituição de Documentos**

1 — Sempre que possível, a comprovação de declarações ou de factos far-se-á pela simples exibição de documentos, os quais, após anotação ou confirmação dos dados deles constantes, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março, serão restituídos aos interessados ou aos seus representantes, preferencialmente no acto de apresentação ou por remessa postal, se a primeira solução não for viável.

2 — Nos casos em que a análise dos processos torne indispensável a permanência temporária de documentos probatórios, poderão estes, depois de decorridos os prazos de recurso contencioso a eles inerentes, ser devolvidos, mediante solicitação, ainda que verbal, e contra recibo do interessado.

3 — Só serão retidos os documentos que permanentemente sejam necessários nos processos, sendo prestada esta informação por escrito sempre que solicitada.

## Artigo 28.º

**Actualização**

1 — As taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela anexa serão actualizadas ordinária e anualmente, em função dos índices de inflação publicados pelo Instituto Nacional de Estatística, acumulados durante 12 meses, contados de Novembro a Outubro do ano seguinte, inclusive.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior, as taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela que resultem de quantitativos fixados por disposição legal, os quais serão actualizados de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos para as receitas do Estado.

3 — Os valores da actualização efectuada nos termos do n.º 1 serão sujeitos as regras legais de arredondamento.

4 — A actualização anual e ordinária nos termos dos números anteriores deverá ser feita pela Divisão Financeira, até ao dia 10 de Dezembro de cada ano, e os valores resultantes, afixados nos lugares públicos de estilo, através de edital, até ao dia 15 do mesmo mês, para vigorar a partir do ano seguinte.

5 — Independentemente da actualização ordinária referida, poderá a Câmara Municipal, sempre que o achar justificável, propor à Assembleia Municipal a actualização extraordinária e ou alteração total ou parcial da Tabela em vigor.

## Artigo 29.º

**Omissões**

Os casos omissos e as dúvidas resultantes da interpretação e da aplicação do presente Regulamento, serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal de acordo com as competências que lhe são atribuídas e de acordo com a legislação em vigor.

## Artigo 30.º

**Direito subsidiário**

Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento, aplicar-se-ão as normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações da lei Geral Tributária, e, na falta delas, os princípios gerais de direito fiscal.

## Artigo 31.º

**Normas Revogadas**

Ficam revogadas todas as disposições regulamentares que entrem em contradição com o presente Regulamento.

## Artigo 32.º

(Em euros)

**Entrada em Vigor**

O presente Regulamento e a Tabela anexa entram em vigor 5 dias após a sua publicação.

## ANEXO

**Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais**

(Em euros)

## CAPÍTULO I

**Serviços Administrativos**

1 — Fotocópias	
1.1 — Fotocópias a preto e branco	
1.1.1 — Formato A4, por cada face . . . . .	0,05
1.1.2 — Formato A3, por cada face . . . . .	0,08
1.2 — Fotocópias a cores	
1.2.1 — Formato A4, por cada face . . . . .	0,20
1.2.2 — Formato A3, por cada face . . . . .	0,35
1.3 — Fotocópias autenticadas	
1.3.1 — Pela primeira lauda . . . . .	2,50
1.3.2 — Por cada lauda a mais . . . . .	0,50
1.4 — Certidões	
1.4.1 — Pela primeira lauda . . . . .	2,50
1.4.2 — Por cada lauda a mais . . . . .	1,00
1.5 — Certidões narrativas	
1.5.1 — Pela primeira lauda . . . . .	5,00
1.5.2 — Por cada lauda a mais . . . . .	1,00
1.6 — Outras certidões . . . . .	10,00
1.6.1 — Por cada lauda a mais . . . . .	1,00

**Obras e Urbanismo**

## CAPÍTULO II

## SECÇÃO I

**Fornecimento de impressos, averbamentos e plantas**

Pelo fornecimento de impressos, averbamentos e plantas, cobrar-se-ão as seguintes taxas:

1 — Fornecimento de impressos-tipo de requerimentos a apresentar:	
2 — Averbamentos:	
2.1 — De processos ou alvarás em nome de novo titular	12,00
2.2 — Em alvarás de licença de utilização turística . . . . .	12,00
2.3 — Em alvarás de licença de utilização específica ao abrigo do D. L. 370/99, de 18 de Setembro . . . . .	12,00
3 — Averbamentos de processos por alteração de denominação social . . . . .	12,00
4 — Fornecimento de plantas, em papel ou suporte digital, cada:	
4.1 — Formato A4 . . . . .	0,50
4.2 — Formato A3 . . . . .	0,70
4.3 — Formato A2 . . . . .	5,00
4.4 — Formato A1 . . . . .	7,00
5 — Documentos escritos, por cada página . . . . .	0,15
6 — Extractos de Ortofotomapa à escala 1/5.000	
6.1 — Formato A4 . . . . .	0,50
6.2 — Formato A3 . . . . .	0,70
6.3 — Suporte digital . . . . .	1,00
7 — Averbamentos em procedimento de licenciamento ou autorização, por cada . . . . .	15,00

8 — Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal

8.1 — Taxa fixa . . . . .	10,00
8.2 — Por cada fracção . . . . .	2,00

*Nota.* — As plantas acessórias, quando associadas a um conjunto de plantas topográficas para instrução de pedidos, serão fornecidas gratuitamente.

## SECÇÃO II

**Planeamento e Gestão Urbanística****Serviços diversos no domínio das obras particulares**

1 — Registo de declaração de responsabilidade de técnicos (técnico autor do <i>projecto</i> ) de arquitectura, técnico autor dos projectos de especialidade e técnico autor dos projectos de especialidades e técnico responsável pela direcção técnica da obra) . . . . .	5,00
2 — Pedido de exoneração (desistência) de responsabilidade do técnico autor de projectos, responsável pela direcção técnica da obra e de industrial de construção civil . . . . .	6,00
3 — Pedido de substituição de técnico autor de projecto de arquitectura ou de especialidades, de técnico responsável pela direcção técnica da obra, ou pedido de substituição de industrial de construção civil . . . . .	6,00

*Nota.* — Nos pedidos de substituição de técnico (técnico autor do projecto de arquitectura, técnico autor dos projectos de especialidade e técnico responsável pela direcção técnica da obra) em que esteja incluído o respectivo termo de desistência dos anteriores técnicos, cobrar-se-á apenas a taxa prevista no ponto 7 deste artigo.

## SECÇÃO III

**Taxas de apreciação**

1 — De pedidos de informação	
1.1 — Por cada pedido de informação simples . . . . .	5,00
2 — De pedidos de informação prévia	
2.1 — Sobre a possibilidade de realização de operações de loteamento;	
2.1.1 — Em área inferior a 5000 m <sup>2</sup> . . . . .	30,00
2.1.2 — Em área entre 5000 m <sup>2</sup> e 10 000 m <sup>2</sup> . . . . .	50,00
2.1.3 — Em área superior a 1 ha, por cada 5000 m <sup>2</sup> ou fracção e acumulada com o montante previsto no número anterior . . . . .	100,00
3 — Sobre a possibilidade de realização de obras sujeitas a licenciamento ou comunicação prévia:	
3.1 — Até 2500 m <sup>2</sup> de área de construção . . . . .	15,00
3.2 — Com área superior a 2500 m <sup>2</sup> de construção . . . . .	30,00
4 — Pedido de declaração, no âmbito de pedidos de informação prévia, nos termos do ponto 3, do artigo 17.º do RJUE . . . . .	6,00 €
4.1 — 50% do valor inicial da taxa de apreciação.	
5 — Apresentação de elementos para aperfeiçoamento do pedido	
5.1 — 20% do valor inicial da taxa de apreciação.	

## SECÇÃO IV

**De pedidos de licenciamento ou apresentação de comunicação prévia de operação de loteamento ou de obras de urbanização**

1 — Operação de loteamento com ou sem obras de urbanização	
1.1 — Em área inferior a 5000 m <sup>2</sup> . . . . .	40,00

	(Em euros)
1.2 — Em área entre 5000 m <sup>2</sup> e 10 000 m <sup>2</sup> . . . . .	60,00
1.3 — Em área superior a 1 ha, por cada 5000 m <sup>2</sup> ou fracção, ao valor previsto no número anterior acresce. . .	40,00
<b>2 — Obras de urbanização:</b>	
2.1 — Em área inferior a 5000 m <sup>2</sup> . . . . .	30,00
2.2 — Em área entre 5000 m <sup>2</sup> e 10 000 m <sup>2</sup> . . . . .	50,00
2.3 — Em área superior a 1 ha, por cada 5000 m <sup>2</sup> ou fracção, ao valor previsto no número anterior acresce	30,00
<b>3 — Alteração de operação de loteamento . . . . .</b>	<b>20,00</b>
3.1 — Ao valor anterior, acresce por cada lote a alterar	10,00
<b>4 — Por cada pedido de alteração ao projecto inicial antes da emissão do alvará de licença ou da admissão de comunicação prévia:</b>	
4.1 — Pela 1.ª alteração — 20% do valor inicial da taxa de apreciação.	
4.2 — Pela 2.ª alteração — 50% do valor inicial da taxa de apreciação.	
4.3 — A partir da 3.ª alteração, por cada — 100% do valor inicial da taxa de apreciação.	

### SECÇÃO V

#### De pedidos de licença ou apresentação de comunicação prévia de obras de edificação — construção, ampliação, reconstrução e alteração

1 — Fornecimento de livro de obra . . . . .	7,00
2 — Fornecimento de avisos de publicitação de alvará	
2.1 — Em acrílico . . . . .	10,00
2.2 — Em papel . . . . .	5,00
3 — Muros de suporte ou de vedação, ou outro tipo de vedações. . . . .	5,00
4 — Anexos, garagens, telheiros, hangares, barracões, alpendres e outras construções congéneres. . . . .	5,00
5 — Edifícios de habitação: *	
5.1 — Unifamiliar ou bifamiliar . . . . .	20,00
5.2 — Multifamiliar. . . . .	25,00
5.2.1 — Acresce por fogo ou unidade de ocupação. . .	5,00
5.3 — Acresce ao valor referido nos números anteriores:	
5.3.1 — Por cada unidade de ocupação destinada a comércio e ou serviços. . . . .	5,00
5.3.2 — Por cada unidade de ocupação destinada a estabelecimento de restauração e ou bebidas ou estabelecimento regulado pelo Decreto-Lei n.º 370/99 de 18 de Setembro ou pelo Decreto-Lei n.º 259/2007 de 17 de Julho . . . . .	10,00
6 — Edifício destinado a indústria ou armazém:	
6.1 — Até 500 m <sup>2</sup> de área bruta de construção . . . . .	20,00
6.2 — De 500 m <sup>2</sup> a 1000 m <sup>2</sup> de área bruta de construção	30,00
6.3 — Superior a 1000 m <sup>2</sup> de área bruta de construção	40,00
6.4 — Acresce por unidade de ocupação. . . . .	5,00
7 — Edifício destinado a comércio e ou serviços:	
7.1 — Até 300 m <sup>2</sup> de área bruta de construção . . . . .	20,00
7.2 — De 300 m <sup>2</sup> a 2000 m <sup>2</sup> de área bruta de construção	30,00
7.3 — Superior a 2000 m <sup>2</sup> de área bruta de construção	40,00
7.4 — Acresce por unidade de ocupação. . . . .	5,00
8 — Edifício destinado a estabelecimento de restauração ou de bebidas, ou estabelecimento regulado pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, ou pelo Decreto-Lei n.º 259/07 de 17 de Julho:	
8.1 — Até 100 m <sup>2</sup> de área bruta de construção . . . . .	30,00
8.2 — De 100 m <sup>2</sup> a 300 m <sup>2</sup> de área bruta de construção	40,00
8.3 — De 300 m <sup>2</sup> a 2000 m <sup>2</sup> de área bruta de construção	50,00
8.4 — Superior a 2000 m <sup>2</sup> de área bruta de construção	60,00
8.5 — Acresce por unidade de ocupação. . . . .	10,00

	(Em euros)
9 — Empreendimento turístico . . . . .	50,00
9.1 — Acresce por cada quarto ou unidade de ocupação	5,00
10 — Estabelecimentos de hospedagem . . . . .	25,00
10.1 — Acresce por cada quarto ou unidade de ocupação	5,00
11 — Outros usos não previstos anteriormente . . . . .	30,00
12 — Por cada pedido de alteração ao projecto inicial antes da emissão do alvará de licença, ou admissão de comunicação prévia:	
12.1 — Pela 1.ª alteração — 20% do valor da taxa de apreciação	
12.2 — Pela 2.ª alteração — 50% do valor da taxa de apreciação	
12.3 — A partir da 3.ª alteração, por cada — 100% do valor da taxa de apreciação	

### SECÇÃO VI

#### Outras taxas de apreciação

1 — Autorização de utilização de edifícios ou suas fracções	
1.1 — Para habitação, por fogo . . . . .	25,00
1.2 — Para comércio e ou serviços . . . . .	25,00
1.2.1 — Por cada unidade de utilização. . . . .	10,00
2 — Para estabelecimento regulado pelo Decreto-Lei n.º 370/99 de 18 de Setembro por unidade de ocupação	20,00
2.1 — Por cada fracção de 50 m <sup>2</sup> . . . . .	10,00
3 — Para outros usos não previstos anteriormente . . . . .	20,00
4 — Autorização de alteração de utilização de edifícios ou suas fracções	
4.1 — Para habitação, por fogo . . . . .	15,00
4.2 — Para comércio e ou serviços, por unidade de ocupação . . . . .	20,00
4.3 — Para estabelecimento regulado pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro por unidade de ocupação . . . . .	20,00
4.4 — Para outros usos não previstos anteriormente. . .	20,00
5 — Declaração prévia de estabelecimento de restauração ou de bebidas, ou estabelecimento regulado pelo Decreto-Lei n.º 259/2007 de 17 de Julho, por unidade de ocupação	15,00
6 — Licença parcial para construção de estrutura. . . . .	20,00
7 — Licença ou comunicação prévia para conclusão de obras inacabadas . . . . .	15,00
8 — Apreciação de licença de obras de demolição de edifício ou outras construções. . . . .	15,00
9 — Pedido de obras de escavação e contenção periférica	15,00
10 — Constituição de propriedade horizontal, por fracção	10,00
11 — Licença ou comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos. . . . .	15,00
12 — Pedido de destaque de parcela de terreno . . . . .	20,00
13 — Pedido de prorrogação de prazo para a entrega de elementos em pedidos de licenciamento, autorização, comunicação prévia, ou apresentação de declaração prévia	10,00
14 — Pedido de prorrogação do prazo para a emissão de alvarás de licença ou autorização. . . . .	10,00
15 — Pedido de prorrogação do prazo para execução de obras de urbanização . . . . .	20,00
16 — Pedido de reapreciação de processos de licenciamento ou comunicação prévia, por cada — 50% do valor inicial da taxa de apreciação.	

### SECÇÃO VII

#### Licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização

1 — Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia . . . . .	50,00
2 — Por cada 50 m <sup>2</sup> da área de intervenção . . . . .	2,00

	(Em euros)
3 — Por cada mês ou fracção fixado para execução das obras . . . . .	20,00

*Nota.* — Para efeitos do disposto no n.º 3 do presente artigo, considera-se que para todo e qualquer pedido de licenciamento ou de comunicação prévia de obras de urbanização são fixados os seguintes prazos:

- \* Área de intervenção inferior a 200 m<sup>2</sup>: mínimo 1 mês/máximo 3 meses;
- \* Área de intervenção superior a 200 m<sup>2</sup>: mínimo 3 meses/máximo 24 meses;

## SECÇÃO VIII

### Licença ou admissão de comunicação prévia para a realização de obras de edificação

1 — Emissão de alvará ou aditamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia . . . . .	10,00
2 — Acresce ao valor referido no número anterior para habitação, por metro quadrado . . . . .	0,60
3 — Para comércio, serviços, industria e armazéns, por metro quadrado . . . . .	0,60
4 — Para estabelecimentos ou conjuntos comerciais ao abrigo da Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro . . . . .	100,00
4.1 — Estabelecimentos comerciais de comércio a retalho, por metro quadrado de construção . . . . .	0,60
4.2 — Estabelecimentos comerciais de comércio por grosso, por metro quadrado . . . . .	1,00
4.3 — Conjuntos comerciais, por metro quadrado . . . . .	1,00
5 — Acresce aos valores anteriores o factor de duplicação do valor por metro quadrado, em pedidos de licenciamento ou admissão de comunicação prévia para a realização de obras de edificação inseridas em alvará de loteamento.	
6 — Para equipamentos privados de lazer (no exterior das construções):	
6.1 — Piscinas, por metro quadrado de construção . . . . .	1,00
6.2 — Campos de ténis e outros equipamentos similares, por metro quadrado . . . . .	1,00
7 — Muros de suporte ou de vedação, ou outro tipo de vedações, por metro linear . . . . .	0,60
8 — Anexos, garagens, telheiros, hangares, barracões, alpendres e construções congêneres, por metro quadrado . . . . .	0,50
9 — Terraços no prolongamento dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável ou esplanada, por metro quadrado . . . . .	0,50
10 — Instalação de ascensores, escadas mecânicas e montacargas, por cada . . . . .	20,00
11 — Fecho de varandas com estruturas amovíveis ou não, por metro quadrado . . . . .	5,00
12 — Alteração das fachadas dos edifícios licenciados, incluindo a abertura, ampliação ou fechamento de vãos de portas e janelas, por metro quadrado . . . . .	2,60
13 — Reconstrução ou alteração:	
13.1 — Por metro quadrado de área de intervenção . . . . .	0,60
14 — Prazo de execução da obra, por cada mês ou fracção . . . . .	5,50
15 — Ocupações temporárias, por m <sup>2</sup> e por mês:	
15.1 — Estaleiros . . . . .	0,20
15.2 — Stands de vendas . . . . .	0,25
15.3 — Outras . . . . .	0,20

*Nota 1.* — Para efeitos do disposto no n.º 15 do presente artigo, considera-se que para todo e qualquer pedido de licenciamento ou de comunicação prévia de obras de edificação são fixados os seguintes prazos:

- \* Anexos, garagens, barracões e outras construções congêneres: mínimo 2 meses máximo 6 meses;
- \* Habitação unifamiliar ou bifamiliar: mínimo 12 meses, máximo 36 meses;
- \* Habitação multifamiliar: mínimo 18 meses, máximo 36 meses;
- \* Comércio e serviços: mínimo 12 meses, máximo 24 meses;

	(Em euros)
* Indústria e armazéns: mínimo 18 meses, máximo 36 meses;	

*Nota 2.* — Caso o pedido de licenciamento ou de comunicação prévia diga respeito a mais do que um uso, serão considerados, para efeitos do disposto no N.º 15 do presente artigo, os prazos mais elevados dos usos em questão, estabelecido na nota 1.

## SECÇÃO IX

### Prorrogações

1 — Para primeira prorrogação de prazo:	
1.1 — Para a realização de obras de urbanização, por cada mês ou fracção . . . . .	20,00
1.2 — Para a execução de obras de edificação, por cada mês ou fracção . . . . .	5,50
1.3 — Acrescem aos valores indicados no ponto 1.1 e 1.2, o valor correspondente a 10% do valor da taxa de licença ou da admissão da comunicação prévia inicial, incluindo caso existam, as taxas de eventuais alterações às mesmas.	
2 — Para a 2.ª prorrogação de prazo (fase de acabamentos, n.º 3 do artigo 53.º e n.º 5 do artigo 58.º do RJUE)	
2.1 — Para a realização de obras de urbanização, por cada mês ou fracção . . . . .	10,00
2.2 — Para a execução de obras de edificação, por cada mês ou fracção . . . . .	6,00
2.3 — Acrescem aos valores indicados no ponto 2.1 e 2.2, o valor correspondente a 10% do valor da taxa de licença ou de admissão da comunicação prévia inicial, incluindo caso existam, as taxas de eventuais alterações às mesmas.	

## SECÇÃO X

### Licença parcial para construção de estrutura

1 — Emissão de alvará de licença parcial	
1.1 — Para habitação:	
1.1.1 — Por cada piso até 150 m <sup>2</sup> de área total do alvará de licença, a deduzir do valor do licenciamento final da obra . . . . .	40,00
1.1.2 — Por cada piso com área superior a 150 m <sup>2</sup> — 60% do valor total do alvará de licença, a deduzir do valor do licenciamento final da obra.	
1.2 — Para outros usos:	
1.2.1 — Edifícios destinados a indústria, armazém, comércio e ou serviços — 50% do valor total do alvará de licença, a deduzir do valor do licenciamento final da obra.	
1.2.2 — Outros — 50% do valor total do alvará de licença, a deduzir do valor do licenciamento final da obra	
2 — Prazo de execução da obra, por cada mês ou fracção . . . . .	10,00

## SECÇÃO XI

### Licença especial ou admissão de comunicação prévia para conclusão de obra inacabada

1 — Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para conclusão de obras inacabadas . . . . .	30,00
2 — Prazo de execução da obra, por cada mês ou fracção . . . . .	10,00

*Nota 1.* — Aos valores indicados nos números 1 e 2, acrescentam por cada mês ou fracção, o valor correspondente a 10% do valor da taxa de licença ou admissão de comunicação prévia incluindo, caso existam, as taxas de eventuais alterações às mesmas.

	(Em euros)		(Em euros)
<b>SECÇÃO XII</b>			
<b>Licença para a realização de obras de demolição</b>			
1 — Emissão de alvará de licença . . . . .	15,00	1.2.2.5 — Estalagens . . . . .	20,00
2 — Acresce ao valor referido no número anterior, para demolição de edifícios ou de outras construções:		1.2.2.6 — Motéis . . . . .	20,00
2.1 — Até 200 m <sup>2</sup> . . . . .	0,50	1.2.2.7 — Pousadas . . . . .	20,00
2.2 — De 200 m <sup>2</sup> até 500 m <sup>2</sup> . . . . .	0,35	1.2.2.8 — Parques de campismo . . . . .	20,00
2.3 — Mais de 500 m <sup>2</sup> . . . . .	0,20	1.2.2.9 — Conjuntos turísticos . . . . .	20,00
3 — Prazo de execução dos trabalhos, por mês ou fracção	5,50	1.2.3 — Turismo rural:	
		1.2.3.1 — Turismo de habitação . . . . .	20,00
		1.2.3.2 — Turismo rural . . . . .	20,00
		1.2.3.3 — Agro -turismo . . . . .	20,00
		1.2.3.4 — Turismo de aldeia . . . . .	20,00
		1.2.3.5 — Casas de campo . . . . .	20,00
<b>SECÇÃO XIII</b>		1.2.4 — Recintos de diversão e espectáculos de natureza não artística (Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro) . . . . .	20,00
<b>Licença ou admissão de comunicação prévia para a realização de trabalhos de remodelação de terrenos incluindo derrube de árvores</b>			
1 — Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia . . . . .	150,00	1.2.5 — Turismo de natureza (Decreto-Lei n.º 56/2002, de 11 de Março) . . . . .	20,00
2 — Prazo de execução dos trabalhos, por cada mês, ou fracção . . . . .	5,50	1.2.6 — Estabelecimentos de hospedagem	
		1.2.6.1 — Hospedarias . . . . .	20,00
		1.2.6.2 — Casas de hóspedes . . . . .	20,00
		1.2.6.3 — Quartos particulares . . . . .	20,00
<b>SECÇÃO XIV</b>		1.2.7 — Outros meios complementares de alojamento turístico . . . . .	20,00
<b>Deferimento de pedido de obras de escavação e contenção periférica</b>			
1 — Deferimento de pedido para obras de escavação e contenção periférica		<b>SECÇÃO XVII</b>	
1.1 — Até 500 m <sup>3</sup> , por metro cúbico de escavação . . . . .	0,50	<b>Alteração de utilização de edifícios ou suas fracções</b>	
1.2 — Com mais de 500 m <sup>3</sup> , por metro cúbico de escavação . . . . .	0,40	1 — Emissão de autorização de alteração de utilização . . . . .	15,00
2 — Prazo de execução da obra, por cada mês . . . . .	5,50	2 — Para habitação, por fogo . . . . .	6,00
		3 — Para comércio e ou serviços, por unidade de ocupação	10,00
		4 — Para estabelecimento de restauração ou bebidas ou estabelecimento regulado pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, por unidade de ocupação . . . . .	20,00
		5 — Para indústria e armazéns . . . . .	20,00
		6 — Para outros fins não integrados nos números anteriores	20,00
<b>SECÇÃO XV</b>		<b>SECÇÃO XVIII</b>	
<b>Autorização de utilização</b>			
1 — Emissão de autorização de utilização . . . . .	15,00	<b>Inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes</b>	
1.1 — Para habitação, por unidade de ocupação . . . . .	6,00	1 — Pedido de inspeção periódica . . . . .	100,00
1.2 — Acresce ao valor referido no número anterior		2 — Pedido de reinspeção . . . . .	100,00
1.2.1 — Anexos e garagens, sendo construções autónomas contíguas ou inseridas no edifício, por unidade de ocupação . . . . .	7,00	3 — Pedido de inspeção extraordinária . . . . .	120,00
1.2.2 — Para comércio e ou serviços, por unidade de ocupação e por cada 50 m <sup>2</sup> . . . . .	15,00	4 — Pedido de selagem . . . . .	120,00
1.2.3 — Para armazéns ou indústrias, por unidade de ocupação e por cada 100 m <sup>2</sup> . . . . .	20,00	<b>SECÇÃO XIX</b>	
<b>SECÇÃO XVI</b>		<b>Licenciamento, comunicação e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis.</b>	
<b>Autorização de utilização para edifícios com licenciamento especial</b>			
1 — Emissão de autorização de utilização . . . . .	15,00	1 — Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração: *	
1.1 — Por cada 50 m <sup>2</sup> ou fracção . . . . .	6,00	1.1 — Com capacidade total dos reservatórios inferior a 50 m <sup>3</sup> . . . . .	40,00
1.2 — Acresce ao valor referido no número anterior, por unidade de ocupação . . . . .	10,00	1.2 — Com capacidade total dos reservatórios superior a 50 m <sup>3</sup> . . . . .	60,00
1.2.1 — Estabelecimentos, incluindo os regulados pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 18/09		1.3 — Projectos de postos e parques de garrafas de GPL (com capacidade igual ou superior a 0.520 m <sup>3</sup> ) . . . . .	30,00
1.2.1.1 — Comércio por grosso . . . . .	20,00	1.4 — Autorização para a execução de Redes e Ramais de distribuição . . . . .	40,00
1.2.1.2 — Comércio a retalho . . . . .	20,00	1.5 — Instalações da Classe B2 (sujeitas a comunicação)	30,00
1.2.1.3 — Armazém . . . . .	20,00	2 — Vistorias relativas ao processo de licenciamento (aos valores a seguir indicados acrescem as taxas devidas pela intervenção do Serviço Nacional de Bombeiros e a transferir para aquela entidade)	
1.2.1.4 — Estabelecimento de prestação de serviços . . . . .	20,00	2.1 — Com capacidade total dos reservatórios inferior a 50 m <sup>3</sup> . . . . .	25,00
1.2.2 — Empreendimentos turísticos		2.2 — Com capacidade total dos reservatórios superior a 50 m <sup>3</sup> . . . . .	25,00
1.2.2.1 — Estabelecimentos hoteleiros . . . . .	20,00		
1.2.2.2 — Hotéis . . . . .	20,00		
1.2.2.3 — Hotéis —apartamentos . . . . .	20,00		
1.2.2.4 — Pensões . . . . .	20,00		

	(Em euros)
3 — Postos e parques de garrafas de GPL (com capacidade igual ou superior a 0.520 m <sup>3</sup> ) . . . . .	25,00
4 — Vistorias Periódicas	
4.1 — Com capacidade total dos reservatórios inferior a 50 m <sup>3</sup> . . . . .	20,00
4.2 — Com capacidade total dos reservatórios superior a 50 m <sup>3</sup> . . . . .	20,00
5 — Repetição de vistoria para verificação das condições impostas	
5.1 — Com capacidade total dos reservatórios inferior a 50 m <sup>3</sup> . . . . .	15,00
5.2 — Com capacidade total dos reservatórios superior a 50 m <sup>3</sup> . . . . .	15,00
6 — Averbamentos . . . . .	10,00
7 — Emissão de alvará de licença de exploração . . . . .	30,00

## SECÇÃO XX

### Licenciamento Industrial

1 — Parecer de Localização	
1.1 — Apreciação de pedidos de autorização de localização para estabelecimentos industriais, incluindo a emissão de certidão de autorização de localização . . . . .	40,00
2 — Estabelecimentos Industriais Tipo 4	
2.1 — Apresentação de declaração prévia de instalação/alteração . . . . .	30,00
2.2 — Averbamentos . . . . .	15,00
2.3 — Vistorias relativas ao processo de licenciamento industrial ou resultantes de qualquer facto imputável ao industrial, incluindo a emissão de licença de exploração industrial . . . . .	25,00
2.4 — Vistorias para verificação das condições do exercício da actividade ou do cumprimento das medidas impostas . . . . .	25,00
2.6 — Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas aquando da desactivação definitiva do estabelecimento industrial . . . . .	25,00

## SECÇÃO XXI

### Instalação de Infra-estruturas de Suporte das Estações de Radiocomunicações

1 — Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de instalação de infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações, por unidade . . . . .	60,00
2 — Autorização de instalação de infra-estruturas de suporte das estações de radio comunicações, por unidade . . . . .	40,00

## SECÇÃO XXII

### Vistorias para efeitos de concessão de autorização de utilização

A realização de vistorias, incluindo os custos com a deslocação de peritos, será taxada da seguinte forma:

1 — Taxa fixa para a realização de vistorias para efeitos de concessão de autorização de utilização . . . . .	25,00
2 — Acresce ao valor referido no número anterior, por cada unidade de ocupação:	
2.1 — Edifício destinado a habitação:	
2.1.1 — Habitação unifamiliar . . . . .	10,00
2.1.2 — Habitação multifamiliar, por cada unidade de ocupação ou fracção . . . . .	15,00
2.1.3 — Anexos e garagens . . . . .	10,00
2.2 — Edifício destinado a comércio e ou serviços, por cada 50 m <sup>2</sup> . . . . .	15,00
2.3 — Edifício destinado indústria ou armazém, por cada 100 m <sup>2</sup> . . . . .	15,00

	(Em euros)
2.4 — Estabelecimento de restauração ou bebidas, por cada 50 m <sup>2</sup> . . . . .	15,00
2.5 — Estabelecimentos regulados pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro . . . . .	15,00
2.6 — Nos estabelecimentos regulados pelo Decreto-Lei n.º 368/99, de 18 de Setembro serão ainda cobradas as taxas devidas pela intervenção do Serviço Nacional de Bombeiros, e a transferir para aquela entidade.	
2.7 — Empreendimento turístico . . . . .	40,00
2.7.1 — Acresce ao valor referido no número anterior, por cada estabelecimento comercial, de restauração ou bebidas e por cada quarto . . . . .	10,00
2.8 — Estabelecimentos de hospedagem:	
2.8.1 — Hospedarias . . . . .	20,00
2.8.2 — Casas de Hóspedes . . . . .	20,00
2.8.3 — Quartos Particulares . . . . .	10,00
2.9 — Vistorias no âmbito do regime de arrendamento urbano (RAU), por cada . . . . .	30,00
2.10 — Recintos de diversão e espectáculos de natureza não artística (Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro) . . . . .	30,00
2.11 — Turismo no espaço rural (Decreto -Lei n.º 54/2002, de 11 de Março) . . . . .	40,00
2.12 — Outras vistorias . . . . .	30,00

*Nota.* — Para efeitos de determinação do montante a pagar de acordo com o disposto nos números anteriores, são ainda de considerar as vistorias marcadas e não realizadas por motivo alheio ao Município.

## SECÇÃO XXIII

### Outras vistorias

No que concerne a outras vistorias a efectuar serão aplicadas as seguintes taxas:

1 — Para constituição de propriedade horizontal . . . . .	30,00
2 — Para alteração de utilização de edifícios ou suas fracções . . . . .	20,00
3 — Para demolição de edifícios ou de outras construções . . . . .	20,00
4 — Para recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização . . . . .	40,00
5 — Para vistorias nos termos do artigo 89.º do RJUE . . . . .	20,00
6 — Para vistorias de certificação do estado de conservação do edifício, por cada artigo matricial ou fracção . . . . .	30,00
7 — Pela realização de outras vistorias . . . . .	20,00

## SECÇÃO XXIV

### Depósito de Ficha Técnica de Habitação

Pelo depósito de ficha técnica de habitação:

1 — Por cada ficha . . . . .	15,00
------------------------------	-------

## CAPÍTULO III

### Publicidade, Propaganda e Ocupação de Espaço Público

#### 1 — Instalações do Tipo I

1 — Emissão da licença . . . . .	2,50
2 — Renovação da licença . . . . .	1,75
3 — Emissão de 2.ª via . . . . .	5,00

#### Suportes publicitários ou equipamentos afectos à instalação de publicidade e outros elementos, em espaço aberto

4 — Ocupação do espaço ou domínio público:	
4.1 — Esplanadas autónomas, quiosques, pavilhões, tendas, stands e similares:	
4.1.1 — Por metro quadrado ou fracção e por dia . . . . .	1,00
4.1.2 — Por metro quadrado ou fracção e por mês . . . . .	5,00

	(Em euros)		(Em euros)
4.1.3 — Por metro quadrado ou fracção e por ano . . .	50,00		
4.1.4 — Dispositivos destinados a anúncios ou reclamos, por unidade e por ano . . . . .	20,00		
4.1.5 — Relógio/Termómetro, por unidade e por ano	20,00		
4.1.6 — Mastro para suporte;			
4.1.7 — Por unidade e por mês . . . . .	1,50		
4.2 — Painéis ou placards destinados à afixação de publicidade;			
4.2.1 — Em domínio público, por metro quadrado e por ano . . . . .	4,50		
4.2.2 — Em domínio ou propriedade privada, com projecção ou visível para a via, por metro quadrado. .	2,00		
4.2.3 — Painel electrónico por metro quadrado ou fracção e por ano . . . . .	12,50		
4.2.4 — Faixa anunciadora apenas quando colocada nos locais indicados pela Câmara Municipal de Meda			
4.2.5 — Por semana e por unidade . . . . .	5,00		
4.2.6 — Colunas publicitárias, por metro quadrado ou fracção e por ano . . . . .	20,00		
4.2.7 — Bandeiras e bandeirolas, por metro quadrado ou fracção e por ano . . . . .	20,00		
<b>2 — Instalações do Tipo II</b>			
<b>Elementos autónomos a colocar em espaço aberto</b>			
2.1 — Ocupação do espaço ou domínio público;			
2.1.1 — Mesa e cadeiras ou similares;			
2.1.1.1 — Cadeiras, sofás, bancos ou similares:			
2.1.1.1.2 — Por cada e por mês . . . . .	1,00		
2.1.1.2 — Por cada mesa até 1 m <sup>2</sup> :			
2.1.1.2.2 — Por cada e por mês . . . . .	1,20		
2.1.2 — Floreiras ou Similares;			
2.1.2.1 — Por metro quadrado ou fracção e por mês	1,50		
2.1.3 — Estrados;			
2.1.3.1 — Por metro quadrado ou fracção e por mês	2,00		
2.1.4 — Arcas congeladoras, de conservação, máquinas de pipocas, de gelados, algodão doce, assadores ou similares;			
2.1.4.1 — Por metro quadrado ou fracção e por mês	1,50		
2.1.5 — Máquinas de venda automática (tiragem de bebidas, tabacos e similares) máquinas de diversão e outras;			
2.1.5.1 — Por metro quadrado ou fracção e por mês	1,50		
2.1.6 — Ocupação da via pública ou de outros bens de domínio municipal por bancas ou similares;			
2.1.6.1 — Destinados a fins promocionais ou divulgação:			
2.1.6.1.1 — Por metro quadrado ou fracção e por mês . . . . .	3,00		
2.1.6.2 — Destinados a outros fins:			
2.1.6.2.1 — Por metro quadrado ou fracção e por mês . . . . .	3,00		
2.1.7 — Vitrinas, expositores, mostradores ou semelhantes;			
2.1.7.1 — Por metro quadrado e por mês . . . . .	2,50		
2.2 — Publicidade;			
2.2.1 — Publicidade em vitrinas, expositores, mostradores ou semelhantes destinados a fins publicitários			
2.2.1.1 — Por metro quadrado ou fracção e por mês	2,50		
2.2.2 — Publicidade no guarda-vento ou sanefa, guarda-sol e similares;			
2.2.2.1 — Por metro quadrado ou fracção e por mês	2,50		
		<b>3 — Instalações do Tipo III</b>	
		<b>Suportes publicitários e outros elementos em edifícios particulares ou com obras em curso</b>	
		3.1 — Ocupação do espaço ou domínio público;	
		3.1.1 — Toldos, palas, faixas e similares, instalados em edifícios:	
		3.1.1.1 — Por metro quadrado ou fracção e por mês	1,50
		3.1.2 — Andaimos e tapumes que não estejam associados a obras:	
		3.1.2.1 — Por metro quadrado ou fracção e por mês	2,00
		3.2 — Publicidade;	
		3.2.1 — Publicidade em toldos, palas, faixas e similares instalados em edifícios.	
		3.2.1.1 — Por metro quadrado ou fracção e por mês	1,50
		3.2.2 — Anúncios ou reclamos;	
		3.2.2.1 — Não luminosos:	
		3.2.2.1.1 — Por metro quadrado ou fracção e por mês . . . . .	3,50
		3.2.2.2 — Luminosos ou iluminados:	
		3.2.2.2.1 — Por metro quadrado ou fracção e por mês . . . . .	12,50
		3.2.2.3 — Electrónicos:	
		3.2.2.3.1 — Por metro quadrado ou fracção e por mês . . . . .	12,50
		3.2.3 — Frisos luminosos:	
		3.2.3.1 — Por metro quadrado ou fracção e por mês	12,50
		<b>4 — Instalações do Tipo IV</b>	
		<b>Cartazes e outros dísticos colantes</b>	
		4.1 — Publicidade:	
		4.1.1 — Cartazes em papel, tela, lona ou material similar:	
		4.1.1.1 — Por metro quadrado ou fracção e por mês	2,00
		4.1.2 — Dísticos colantes, pinturas ou semelhantes:	
		4.1.2.1 — Por metro quadrado ou fracção e por mês	7,00
		<b>5 — Instalações do Tipo V</b>	
		<b>Publicidade móvel, publicidade com dispositivos aéreos, publicidade sonora e campanhas de rua</b>	
		5.1 — Ocupação do espaço ou domínio público:	
		5.1.1 — Viaturas estacionadas para o exercício de comércio e indústria ou outra natureza, por cada e por dia:	
		5.1.1.1 — Por m <sup>2</sup> . . . . .	8,00
		5.1.2 — Insufláveis, balões e outros:	
		5.1.2.1 — Por metro quadrado ou fracção e por mês	16,00
		5.2 — Publicidade:	
		5.2.1 — Publicidade em veículos automóveis de transporte público, autocarros, táxis, e veículos utilizados exclusivamente para a actividade publicitária:	
		5.2.1.1 — Por metro quadrado ou fracção e por ano	6,00
		5.3 — Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos fazem do emissões directas com fins publicitários na ou para a via pública;	
		5.3.3 — Por mês . . . . .	20,50

		(Em euros)
<b>6 — Instalações do Tipo VI</b>		
Ocupações com divertimentos culturais, recreativos e outros		
6.1 — Em feiras e festas anuais:		
6.1.1 — “Stands” para exposições e outros fins:		
6.1.2 — Com as medidas de 3 m x 3 m	115,00	
6.1.3 — Com as medidas de 2 m x 3 m x 3m	180,00	
6.1.4 — Com as medidas de 3 m x 3 m x 3m	280,00	
6.1.5 — Barracas de comidas e bebidas, por metro quadrado ou fracção e por dia	2,50	
6.1.6 — Barracas de diversões, por metro quadrado ou fracção e por dia	2,50	
6.1.7 — Carrosséis, cavalinhos, pistas infantis e similares, por metro quadrado ou fracção e por dia	1,00	
6.1.8 — Carros de venda de algodão doce, pipocas e semelhantes por dia ou por fracção	2,50	
6.1.9 — Pistas de automóveis, por metro quadrado ou fracção e por dia ou por fracção	1,00	
6.1.10 — Outro tipo de pistas, por metro quadrado ou fracção e por dia ou por fracção	2,00	
6.1.11 — Terrado para venda de produtos não especificados, por metro quadrado e por cada dia	0,20	
<b>Instalações do Tipo VII</b>		
7 — Sinalização publicitária direccional, setas e mupis;		
7.1 — Mupis e similares, por metro quadrado ou fracção e por ano	70,00	
7.2 — Setas e similares, por metro quadrado ou fracção e por mês	3,00	
<b>8 — Instalações do Tipo VIII</b>		
Ocupações diversas da via pública		
8.1 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes, por metro linear ou fracção e por ano	0,80	
8.2 — Cabine ou posto telefónico, por ano	20,00	
8.3 — Outras ocupações não especificadas nos números anteriores por m <sup>2</sup> e por ano:		
8.3.1 — Até 3 m <sup>2</sup>	40,00	
8.3.2 — De 3 m <sup>2</sup> a 6 m <sup>2</sup>	60,00	
8.3.3 — Mais de 6 m <sup>2</sup>	80,00	
8.4 — Outras ocupações não especificadas nos números anteriores por m <sup>2</sup> e por dia:		
8.3.1 — Até 3 m <sup>2</sup>	0,10	
8.3.2 — De 3 m <sup>2</sup> a 6 m <sup>2</sup>	0,20	
8.3.3 — Mais de 6 m <sup>2</sup>	0,30	
<b>CAPÍTULO IV</b>		
<b>Mercados e Feiras</b>		
<b>Venda a retalho</b>		
1 — No mercado municipal:		
1.1 — Lojas, por metro quadrado ou fracção e por mês	2,77	
1.2 — Bancas fixas no mercado, cada por mês	15,35	
1.3 — Bancas fixas no mercado, cada por dia	1,03	
2 — Lugares de terrado, em edifícios ou recintos apropriados à realização do mercado, por metro quadrado ou fracção e por dia;		
2.2 — Produtos agrícolas:		
2.2.1 — Utilizando bancas, mesas e outros materiais e instalações do município	0,31	
2.2.2 — Não utilizando bancas mesas e outros materiais e instalações do município	0,21	
2.2.3 — Bancas fixas, por cada e por mês	1,80	
2.3 — Para outros produtos:		
2.3.1 — Utilizando bancas, mesas e outros materiais e instalações do município	0,51	

		(Em euros)
2.3.2 — Não utilizando bancas mesas e outros materiais e instalações do município		0,41
2.3.3 — Bancas fixas, por cada e por mês		3,59

**CAPÍTULO V****Venda Ambulante**

1 — Exercício da actividade de vendedor ambulante, incluindo cartão	16,22
2 — Renovação do cartão de venda ambulante	16,22

**CAPÍTULO VI****Cemitérios****Inumação em Coval**

1 — Sepulturas temporárias, cada	7,68
2 — Sepulturas perpétuas (não incluindo remoção de pedras tumulares, grillhagens ou outras):	
2.1 — Em caixão de madeira	12,79
2.2 — Em caixão de chumbo ou zinco	25,59

**Inumação em Jazigo**

1 — Inumação em jazigos particulares, cada	17,91
2 — Municipais:	
2.1 — Por cada período de um ano ou fracção	10,24
2.2 — Com carácter de perpetuidade	51,18
3 — Ocupação de ossários municipais ou paroquiais:	
3.1 — Cada ano ou fracção	7,68
3.2 — Com carácter perpétuo	51,18

4 — Exumação, por ossário, incluindo limpeza e trasladação dentro do cemitério	100,00
5 — Depósito transitório de caixões, por dia ou fracção, exceptuando o primeiro	2,56

**Taxas e Licenças**

1 — Por sepultura perpétua	280,00
2 — Para Jazigo:	
2.1 — Os primeiros três metros quadrados ou fracção	280,00
2.2 — O quarto metro quadrado	25,00
2.3 — O quinto metro quadrado	35,00
2.4 — O sexto metro quadrado	45,00
2.5 — O sétimo metro quadrado	56,00
2.6 — Cada metro quadrado ou fracção a mais	150,00
3 — Trasladação	100,00
4 — Utilização da capela, por cada período de 24 horas ou fracção, exceptuando a primeira hora	5,12
5 — Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo proprietário:	
6 — Classes sucessíveis, nos termos das alíneas a) e e) do artigo 2133.º do Código Civil:	
6.1 — Para jazigos	7,68
6.2 — Para sepulturas perpétua	5,12
7 — Averbamentos de transmissão para pessoas diferentes:	
7.1 — Para jazigos	102,35
7.2 — Para sepulturas perpétuas	51,18
7.3 — Segunda via de alvará de concessão de terreno	15,00

**CAPÍTULO VII****Períodos de Abertura de Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho de Meda**

1 — Pela emissão do mapa de horário de funcionamento	20,00
2 — Pelo alargamento/restricção do horário de funcionamento/dia	5,00

(Em euros)

## CAPÍTULO VIII

## Remoção e Recolha de Veículos

1 — Remoção de automóveis:	
1.1 — Ligeiros .....	20,47
1.2 — Pesados .....	38,38
2 — Recolha de automóveis:	
2.1 — Ligeiros por dia .....	2,05
2.2 — Pesados por dia .....	3,84

## CAPÍTULO IX

## Resíduos Sólidos Urbanos

Tipo de Consumidor	Escalão (m³) QDS (€)	Estrutura da tarifa QDA (€)	FV*Q	Tarifa T (€)
G1 — Doméstico . . .	0 — 5 m³ 06 — 20 m³ > 20 m³	0,75 €	0,05 €/m³ 0,10 €/m³ 0,15 €/m³	QDS+FV*Q
G2 — Comercial e Industrial.	único	1,50 €	0,15 €/m³	QDS+FV*Q
G3 — Serviços do Estado e outros Serviços Públicos.	único	0,75 €	0,05 €/m³	QDS+FV*Q
G4 — Colectividades Desp. Cult. Rel. ou Recreativas, consumidores sem fornecimento de água ou grandes produtores por contentor (> 1100 L/dia).	único	0,75 €	0,05 €/m³	QDS+FV*Q
G5 — Provisórios. . .	único	0,75 €	0,05 €/m³	QDS+FV*Q
G5 — Consumidores sem fornecimento de água ou grandes produtores por contentor (> 1100 L/dia)		Taxa única — 30,00 €		

Quota de Disponibilidade em função tipo consumo:

Doméstico — 2,00 €/mensal  
 Comercial/Industrial — 3,00 €/mensal  
 Serviços Públicos e Serviços do Estado — 2,00 €/mensal  
 Colectividades Desp. Cult. Rel. ou Recreativas — 2,00 €/mensal  
 Outros — 2,50 €/mensal

Vistorias de ensaio de canalizações — 25,00 €  
 Colocação de contador — 5,00 €  
 Restabelecimento por falta de pagamento — 10,00 €  
 Transferência de contador — 5,00 €  
 Aferição do contador — 25,00 €  
 Taxa de ligação do saneamento — 5,00 €  
 Taxa de ligação água — 5,00 €  
 Taxa de conservação de saneamento — 0,70 €/mensal  
 Abertura e tapamento de vala para ramais de água em solo de qualquer natureza — 5,27 €/ml  
 Abertura e tapamento de vala para ramais de saneamento de qualquer natureza — 7,14 €/ml  
 Reposição de pavimento:  
 Semipenetração betuminosa — 5,20 €/m²  
 Betão betuminoso — 6,50 €/m²

Calçada a cubos de granito — 7,70 €/m²  
 Calçada à antiga Portuguesa — 6,05 €/m²  
 Cubeta de granito — 11,10 €/m²  
 Cubeta de calcário ou basalto — 11,10 €/m²  
 Pavê — 7,50 €/m²  
 Cimento esquadrelado — 6,30 €/m²  
 Placas de granito — 5,00 €/m²  
 Reposição de lancil/guia de betão — 3,95 €/m²

Tipo de Consumos Água	Escalão m³	Valor mensal (€/m³)
Doméstico .....	0 — 5 .....	0,28 €
	6 — 20 m³ . . .	0,36 €
	Superior a 20	0,75 €
Comercial, Industrial .....	0 — 100 . . . .	0,36 €
	Superior a 100	0,53 €
Serviços Públicos e Serviços do Estado	Escalão único	0,28 €
Colectividades Desp. Cult. Rel. ou Recreativas.	Escalão único	0,28 €
Limpeza e Saneamento urbano:		
Limpeza de fossas sépticas domésticas		
a) Até uma cisterna .....		30,00 €
b) Por cada cisterna a mais. ....		20,00 €
Limpeza de fossa e colectores de uso não doméstico:		
a) Até uma cisterna .....		40,00 €
b) Por cada cisterna a mais. ....		30,00 €
Encargos de acompanhamento/Ramal		25,00 €
Mudança de titularidade de contrato . . .		3,00 €

Tarifas de saneamento	Escalão m³	Valor mensal (€/m³)
Doméstico .....	0 — 5 .....	1,10 €
	6 — 20 m³ . . .	1,35 €
	Superior a 20	2,85 €
Comercial, Industrial .....	0 — 100 . . . .	3,50 €
	Superior a 100	4,00 €
Serviços Públicos e Serviços do Estado	Escalão único	1,50 €
Colectividades Desp.Cult. Rel. ou Recreativas.	Escalão único	1,50 €
Outros	Escalão único	1,50 €

(Em euros)

## CAPÍTULO XI

## Condução de veículos

1 — Licenças de condução de:	
1.1 — Ciclomotores. ....	25,59
1.2 — Motociclos até 50 cm³. ....	43,50
1.3 — Veículos agrícolas de I Categoria .....	61,41
1.4 — Veículos agrícolas de II Categoria .....	81,88
1.5 — Veículos agrícolas de III Categoria .....	102,35
2 — Renovação/Troca de licenças de condução de:	
2.1 — Ciclomotores e motociclos até 50 cm³ .....	7,68
2.2 — Veículos agrícolas .....	15,35
3 — Emissão de 2.ª Via de licença de condução de:	
3.1 — Ciclomotores. ....	20,00
3.2 — Veículos agrícolas .....	20,00

(Em euros)

(Em euros)

## CAPÍTULO XII

**Transporte de Aluguer em Automóveis Ligeiros de Passageiros**

1 — Pela emissão da licença, incluindo a emissão do alvará. . . . .	255,88
2 — Por cada averbamento, que não seja da responsabilidade do Município . . . . .	102,35

## CAPÍTULO XIII

**Guarda-Nocturnos**

1 — Licença e renovação. . . . .	16,00
----------------------------------	-------

## CAPÍTULO XIV

**Venda Ambulante de Lotarias**

1 — Licença e renovação. . . . .	1,00
----------------------------------	------

## CAPÍTULO XV

**Arrumador de Automóveis**

1 — Licença e renovação. . . . .	7,00
----------------------------------	------

## CAPÍTULO XVI

**Realização de Acampamentos Ocasioneis**

1 — Por dia . . . . .	2,00
-----------------------	------

## CAPÍTULO XVII

**Exploração de Máquinas Automáticas, Mecânicas, Eléctricas e Electrónicas de Diversão**

Por cada máquina:

1 — Licença de exploração . . . . .	86,00
2 — Registo . . . . .	85,00
3 — Averbamento por transferência de propriedade . . . . .	43,00
4 — Segunda via do título de registo. . . . .	29,00

## CAPÍTULO XVIII

**Realização de Espectáculos Desportivos e Divertimentos Públicos nas Vias, Jardins e Demais Lugares Públicos ao Ar Livre**

1 — Licenciamento de provas desportivas . . . . .	15,00
2 — Licenciamento de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos. . . . .	12,00
3 — Licenciamento de fogueiras populares (Santos populares) . . . . .	4,00

## CAPÍTULO XIX

**Venda de Bilhetes para Espectáculos ou Divertimentos Públicos, em Agências ou Postos de Vendas**

1 — Licenciamento . . . . .	1,00
-----------------------------	------

## CAPÍTULO XX

**Realização de Fogueiras e Queimadas**

1 — Licenciamento . . . . .	1,00
1.1 — Sem fins lucrativos . . . . .	3,50
1.2 — Com fins lucrativos. . . . .	26,50

## CAPÍTULO XXI

**Ruído****Espectáculos**

1 — Espectáculos de pirotecnia:	
1.1 — Por dia útil. . . . .	50,00
1.2 — Por fim de semana ou feriados . . . . .	75,00
2 — Festas (bailes, arraiais, karaoke, e afins):	
2.1 — Por dia útil em recinto aberto . . . . .	7,00
2.2 — Por dia útil em recinto fechado . . . . .	8,00
3 — Outros eventos quando seja legalmente exigível licença especial de ruído:	
3.1 — Por dia em qualquer tipo de recinto . . . . .	10,00

202586617

**Regulamento n.º 455/2009**

Para efeitos de apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, revisto pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 30 de Janeiro, seguidamente se transcreve o Projecto de Regulamento do Serviço de Distribuição de Água, que foi presente à reunião da Câmara Municipal de 10 de Novembro 2009, devendo os interessados dirigir, por escrito, as suas sugestões à Câmara Municipal de Méda. Largo do Município, 6430-197 MEDA, dentro do prazo de 30 dias, contados da data desta publicação no *Diário da República*.

16 de Novembro de 2009. — O Presidente da Câmara, *Armando Luís Rodrigues Carneiro*.

**Projecto de Regulamento do Serviço de Distribuição de Água****Nota Justicativa**

O Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água ao Concelho de Méda, em vigor encontra-se desajustado face à realidade actual e legislação em vigor.

Assim, a publicação do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, e do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, determinou a necessidade de proceder à elaboração do presente Regulamento do Serviço de Distribuição de água do Concelho de Méda, de acordo com o enquadramento normativo estabelecido naqueles diplomas legais, tendo sido especialmente adaptado às exigências de funcionamento dos Serviços de Água do Município de Méda, às condicionantes técnicas imediatamente aplicáveis no exercício da sua actividade e às necessidades dos consumidores dos sistemas públicos e prediais de distribuição de água do concelho de Méda, respeitando os princípios gerais a que devem obedecer na respectiva concepção, construção e exploração e a regulamentação técnica e normas de higiene imediatamente aplicáveis.

Também face à lei n.º 23/96, de 26 de Julho, com as alterações introduzidas pela lei n.º 2/2008, de 28 de Fevereiro e Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

Para os efeitos do disposto no n.º 7, do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa bem como o conjunto das disposições legalmente previstas, respectivamente, na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º e na alínea artigo 53.º, todos, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal propõe o presente projecto de regulamento.

**Disposições gerais****Artigo 1.º****Responsabilidade Geral**

1 — O Município de Méda, enquanto Entidade Gestora (EG), fornecerá água potável para consumo doméstico, comercial, industrial, público e outros a todos os prédios situados nas zonas do concelho servidas pelo sistema público de distribuição, por ela instalado, sendo responsável pela concepção, construção e exploração dos sistemas públicos de distribuição de água ao concelho de Méda.

2 — O Município de Méda poderá fornecer água, fora da sua área de intervenção, em condições a acordar, caso a caso, com as entidades interessadas.